



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 171, DE 22 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 51ª EM 21/07/25

PROCESSO: 22101.003803/2025.87

REQUERENTE: **PLASMÓDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA DEVOLVIDA – NF-e 102.476 – NF-e DE DEVOLUÇÃO 103.114 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 11.487,51** (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), à título de DIFAL, por **PLASMÓDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, CNPJ 61.497.749/0003-42.

Foram anexados os documentos (ep 16824188): Requerimento; Conhecimento de transporte 569; NF-e 102.476; NF-e de devolução 103.114; GNRE; Comprovante de pagamento; e, ticket de pesagem de transportadora.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que realizou venda para empresa de construção civil não contribuinte em 16/12/2024, e quando do recebimento pelo cliente, este percebeu que fizera pedido do produto errado, devolvendo a mercadoria. A requerente, então, emitiu nota de entrada da mercadoria em 28/01/2025.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 326 (ep 17321476).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 147 (ep 17437108), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL antecipado recolhido sobre operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Despacho 326 (ep 17321476), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos do valor acima mencionado, conforme consulta ao sistema SLATE (Painel de Arrecadação) desta Secretaria da Fazenda, com pagamento na data de 16/12/2024 e recebimento no dia seguinte, pelo CPNJ 61.497.749/0003-42.

Considerando que a nota fiscal original 000.102.476 cumpriu os requisitos de entrada, sendo devidamente homologada no passe 330169875.

Considerando que a nota de devolução 103.114 foi devidamente desembarçada no Posto Fiscal do Jundiá, sob o passe 565559951.

Considerando que a nota fiscal de devolução está devidamente referenciada na de entrada.

(...)

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 11.487,51.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS e a verificação das NF-e's 102.476 e 103.114, ambas analisadas pela DFMT, **restou comprovado o alegado**.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DFMT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PLASMÓDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/07/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/07/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/07/2025, às 15:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/07/2025, às 16:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18445400** e o código CRC **834E846D**.

22101.003803/2025.87

18445400v3